

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **Executivo Municipal.**

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 22, de 13/06/2017, que
"Que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entregar de
obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a
população, assim como as respectivas **Razões do veto**, para apreciação dessa
Egrégia Corte, que seguem em anexo."

APROVADO
Na Sessão de: ____/____/20____

PROTOCOLO Nº: 2966/2017.

DATA DA ENTRADA: 14/ 12/2017

DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____

LIDO
Na Sessão de: 15/ 02/2018

LIDO
NA SESSÃO DE: ____/____/____

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

COMISSÕES

- | | |
|-------------------------------------|---|
| ☒ | Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
| ☒ | Economia, Finanças e Planejamento |
| ☐ | Saúde, Higiene e Promoção Social |
| ☐ | Educação, Desportos, Cultura e Turismo |
| ☒ | Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas |
| ☐ | Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente |
| ☐ | Fiscalização e Controle |
| ☐ | Especial |
| ☐ | Mista |

OBSERVAÇÕES:

Reprovado em 19/12/2017.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 1054/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 14 / 12 / 2017
Horas 08:51 Sob nº 2966
Ass. *[assinatura]*
Protocolo Externo

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 883/2017-SG/CMC, protocolado sob o nº 44791, de 30/11/2017, por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Integral** ao Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, que *dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população*, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Ao ensejo, externamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus ilustres Pares.

[assinatura]
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

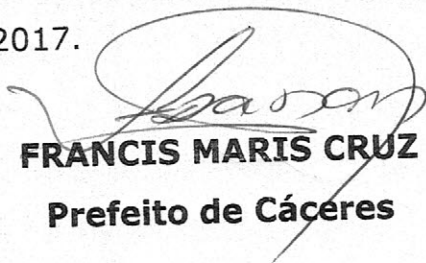
Sec. Geral
Para leitura
em sessões e ao ju-
rídico.
C- 14/12/17.
[assinatura]



REFERÊNCIA: Projeto de Lei sob o nº 22 de 13 de junho de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2017, que dispõe sobre proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.

DESPACHO: Veto Integralmente o Projeto de Lei sob o nº 22 de 13 de junho de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2017, que dispõe sobre proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população, autógrafo encaminhado pelo Legislativo Municipal, eis que carece de constitucionalidade por se tratar de norma de iniciativa parlamentar que provoca interferência em atos de exclusiva competência do chefe do poder executivo, quanto à conveniência e oportunidade de promover a inauguração de obras públicas no município de Cáceres.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 13 de dezembro de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



RAZÕES DO VETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - SENHORES VEREADORES

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017 de iniciativa do Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC, veio para sanção do Executivo Municipal na forma prevista no artigo 53 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O escopo legislativo do artigo 1º proíbe inaugurações de obras inacabadas ou sem condições de atendimento à população. O artigo 2º define obra inacabada como sendo aquela não apta para entrar em funcionamento, com a capacidade total prevista no projeto. O artigo 3º amplia a definição de obra inacabada, considerando assim aquelas com estruturas finalizadas, porém, sem que esteja contemplada com profissionais suficientes para prestar serviço à população; aquelas que não dispõem de materiais de uso rotineiro ou que não tenham os equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Pois bem, depois de detida análise do Projeto de Lei em Autógrafo, conforme aprovado por essa insigne Câmara, a conclusão que se extrai é que o Projeto traz a ínsita intenção de interferência do Legislativo na discricionariedade administrativa do Executivo Municipal.

Contratar, executar e receber obras públicas é ato administrativo do Prefeito Municipal, fazendo-se utilizar de poder discricionário diante de inequívoco interesse público. Para contratar a execução de obra pública, cobrar o adimplemento contratual e receber a obra finalizada o administrador tem o dever de obediência ao princípio da legalidade, com especialidade. Nada pode ser feito, sem que esteja previsto em lei. Para contratar, para celebrar contrato, para executar o objeto contratual e atestar o recebimento do objeto contratado existem



formalidades intransponíveis, com severa punibilidade por desvio de conduta, mínimo que seja.

Além do dever com a legalidade o administrador ainda é jungido ao dever de receber o objeto do contrato **eficientemente** bem executado. Este segundo princípio da eficiência ou da eficácia impede o administrador receber obra podre, mal executada, defeituosa e que não atenderá aos anseios da sociedade.

O Administrador municipal ainda responde ao dever de impessoalidade dos atos da administração. A lei não tolera o conchavo subjetivo para propiciar vantagens de quem contrata com a administração pública, dando ensejo ao recebimento de objeto contratual com defeito ou deficiência para custeio de pessoalidade em detrimento da população.

A moralidade e a transparência, finalmente, colocam o administrador público à prova da população, na medida em que todos os atos da administração têm que se tornar público, com fim precípuo de ser fiscalizado por qualquer cidadão e, com especialidade pelos órgãos de controle interno e externo, dentre os quais o Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal, através da representação popular outorgada aos eleitos.

Deste modo, o projeto de lei em autógrafo quando fala e conceitua obra inacabada – aquela não apta para funcionar ou aquela concluída, porém, sem pessoal ou equipamentos adequados, data máxima vênua, está promovendo ingerência insuportável no ato de gestão da administração pública, **ditando condições** ao administrador, de como deverá receber e inaugurar as obras públicas contratadas pelo gestor.

Isto caracteriza insuportável intromissão legislativa em ato discricionário do administrador. Somente o Gestor é que tem o dever e a obrigação legal de bem administrar e, nisto inclui a contratação de serviços e obras públicas, a execução e fiscalização do contrato, durante toda sua



vigência e, finalmente, compete-lhe a atribuição de receber, bem receber, prestar contas e inaugurar as obras recebidas.

O Gestor Público do Executivo Municipal foi eleito com poderes e atribuições inerentes ao cargo de administrar e gerir a coisa pública, devendo obediência aos princípios legais acima referidos. Tem que agir conforme manda a lei, sem desvio no curso da pré-contratação; durante a vigência dos contratos; no ato de recebimento do objeto contratado e no exercício das garantias pós-contratual. Não há espaço para interferência legislativa para impor condições ao livre comando de competência exclusiva do Poder Executivo. Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que extrapola limites de competência legislativa, com intenção de impor **condições de agir** ao gestor público padece de constitucionalidade por desrespeitar a independência tripartite da nação Brasileira (Art. 2º da CF e Art. 9º CE).

Ensina Hely Lopes Meirelles: "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Pois bem, a decisão quanto a oportunidade e conveniência da inauguração de obra pública é ato de competência exclusiva do gestor público municipal. Todavia, em caso de inaugurar obra inacabada e, sendo assim recebida pelo poder público, é dever e obrigação da Câmara fiscalizar e adotar todas as medidas para apurar responsabilidades e exigir aplicação da penalidade que for aplicável na situação.

O que não pode é o legislativo através de iniciativa parlamentar editar norma que condicione a o **poder de agir** do gestor público, criando regras interventivas no Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

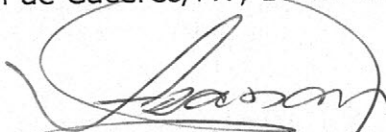


Com todas estas considerações a conclusão imediata é de que o Projeto em autógrafo enviado para ser sancionado não se reveste de constitucionalidade, competindo ao Prefeito Municipal o exercício do veto como meio prévio de exercer esse controle, consoante competência insculpida no § 1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, veto Integralmente o Projeto de Lei sob o nº 22 de 13 de junho de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2017, que dispõe sobre proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população., por considera-lo INCONSTITUCIONAL.

Na certeza de que os nobres vereadores compreenderão as razões ponderadas acima, submeto à Vossas Excelências o presente veto.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 13 de dezembro de 2017


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



CERTIDÃO

(Art. 246, § 1º, do Regimento Interno)

CERTIFICO que o presente projeto de lei foi encaminhado à CCJ na data de **19/12/2017**.

Os prazos ficaram suspensos entre os dias 23 de dezembro de 2017 a 05 de fevereiro de 2018.

De acordo com o Regimento Interno, a Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para apreciar o veto, a contar de seu recebimento (**Artigo 247**).

O prazo para as comissões se manifestarem será de 5 dias (**Artigo 246, § 1º**.)

O prazo para a Constituição, Justiça, Trabalho e redação –CCJ, Comissão de Economia, Finanças e Planejamento e Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas se manifestar encontra-se encerrado.

O prazo global para a Câmara Municipal de Cáceres deliberar sobre o veto encontra-se em andamento, **faltando 14 dias para o seu término**.

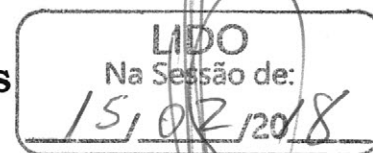
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.

Darlan Brunel de Carvalho

Diretor Geral



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

(Art. 246, § 1º, do Regimento Interno)



Parecer nº 26/2018.

Referência: Processo nº 2.966/2017.

Assunto: Veto Poder Executivo Municipal – Projeto de Lei n. 22, de 13 de junho de 2017

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

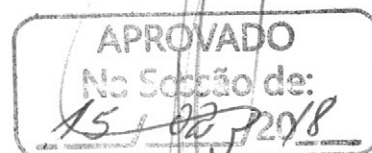
Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 15/02/2018

Horas 13:25 Sob nº 415

Ass Neusa



I – DA EMENTA:

O presente processo legislativo, dispõe sobre o veto ao projeto de lei n. 22, de 13 de junho de 2017.

Este é o Relatório.

II – DO RELATÓRIO:

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PRAZO

Com efeito, a CCJ se reuniu na data de 08 de fevereiro de 2018, oportunidade em que o presente Veto ao Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, foi apreciado.



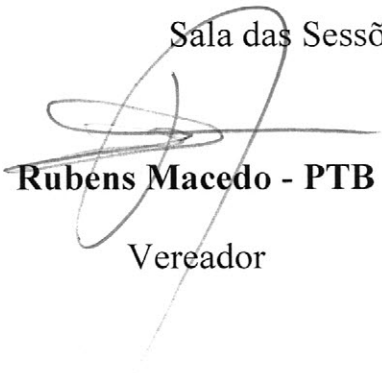
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Porém, o voto não foi ainda confeccionado, diante da complexidade da matéria, razão pela qual venho por meio deste, na qualidade de Relator, requerer a prorrogação do prazo, por mais 5 dias.

É o pedido, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.



Rubens Macedo - PTB

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

ATA DE REUNIÃO DA CCJ

As 15:30 minutos do dia 08 de fevereiro de 2018, estiveram reunidos no Plenário na sede provisória Câmara Municipal de Cáceres-MT, na rua costa marques, s/n os componentes da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO - se fizeram presente Presidente Ver. Cézare Pastorello, e o Membro - Senhor Vereador Rubens Macedo e os assessores que estiveram presente foram, Luciano Francisco Sebalho de Souza e a assessora Janaine Maldonado. Os membros da comissão deliberaram os seguintes projetos para votação, projeto lei nº35 do executivo, projeto lei nº28 de autoria do vereador José Eduardo Torres, projeto lei nº36 de autoria do vereador Jerônimo Gonçalves, projeto lei nº32 do executivo (Veto Parcial) e os seguintes projetos foram encaminhados para o PARECER, projeto lei nº37 do executivo, projeto lei nº01 do executivo, projeto lei nº08 de autoria do vereador Cézare Pastorello, projeto lei nº30 do executivo. Foi encaminhado para marcar audiência pública o projeto lei nº33, e o seguinte projeto lei nº49. Encaminhada à autoridade competente para sua devida apreciação. Eu Wilmar Almeida Pedroso como Servidor e designado Secretário dessa comissão dato e também assino a presente ATA.

Ver. Cézare Pastorello
Presidente

Ver. Rubéns Macedo
Membro

Wilmar Almeida Pedroso
Ass. Wilmar Almeida Pedroso
Secretário

Janaine Maldonado
Ass. Janaine Maldonado

Luciano Francisco Sebalho de Souza
Ass. Luciano Francisco Sebalho de Souza



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19/02/2018

Horas 11:40 Sob nº 469

Ass. Neusa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 32/2018.

Referência: Processo nº 2.966/2017.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação desse Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Em uma análise ao presente veto integral ao projeto de lei mencionado, este Relator entende que o veto do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, deve ser mantido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Isso porque, coaduno com o entendimento proferido nas razões do veto, no sentido de que executar e receber obras públicas, é ato administrativo privativo do Prefeito Municipal, fazendo-se utilizar do poder discricionário diante do inequívoco interesse público.

Ressalto ainda que, o recebimento de uma obra pública, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, não é um ato isolado, sendo complementado por uma rigorosa fiscalização por parte de servidor(es) designado(s) como fiscal do contrato, além da fiscalização realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesse particular, ressaltamos que foi criado pelo TCE/MT o GEO-OBRA, sendo um software desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para gerenciar informações de obras executadas por órgãos das esferas Estadual e Municipais.

O GEO-OBRA é uma poderosa ferramenta de consulta dos investimentos realizados pelo Governo, nas mais diversas regiões do Estado. Através da combinação das opções de filtros disponíveis, o internauta consegue obter informações gerais ou específicas sobre as obras.

Segue em anexo a este voto, um relatório com várias obras feitas no município de Cáceres, que foram fiscalizadas pelo TCE/MT.

Nesse particular, ao acessar o site do TCE/MT, no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/172>, referente ao GEO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



OBRAS, qualquer cidadão tem acesso as informações das obras realizadas nos municípios mato-grossenses, inclusive o de Cáceres/MT.

Por outro viés, temos que o parágrafo único do artigo 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que a votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o veto e “não”, os que o recusarem, aceitando o veto.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto “NÃO”, recusando o **Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, aceitando o veto integral apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.**

III – DO VOTO DO PRESIDENTE E DO MEMBRO

Pelos vereadores Cézare Pastorello e Rosinei Neves, foi manifestado o seguinte: **Ao nosso sentir, os fundamentos apresentados pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, se referem, salvo melhor juízo, a um veto político e não jurídico, como quis fazer crer.**

Isso porque, não houve a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, vez que a matéria regulamentada no Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, não se insere no rol de competência legislativa privativa, elencada no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Diante do exposto, considerando que se trata de veto a projeto de lei, contrário ao interesse público e não inconstitucional, conforme consta das razões apresentadas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, temos que o mérito deve ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação por maioria, não acolhe o voto do Relator, entendendo que o veto deve ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2018.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

Rubens Macedo - PTB

RELATOR

Rosinei Neves - PV

MEMBRO



Página Inicial Resultado da Busca de Obras

Nova Busca

Refazer Busca

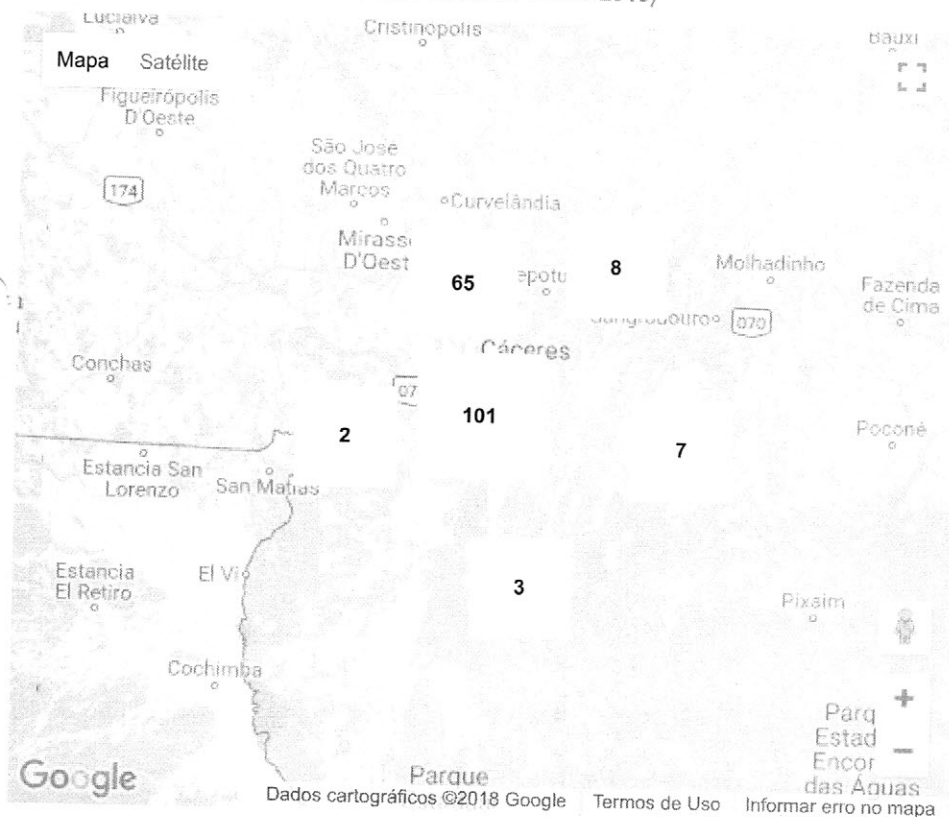
Buscar

Busca Avançada

Dicas de Pesquisa

Resultado da Busca por Obras

Total de obras encontradas: 197 (entre os anos 1996 e 2018)



Contratação dos serviços de reforma (732,28 M2) e ampliação (273

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
184	2011	1	PREI
Situação: Paralisada			Bem
Forma de Execução: Execução Indireta			Cidac

Iluminação da Quadra Escola Municipal Izabel Campos

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
031	2013	3	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: ESC



Forma de Execução: Execução Indireta

Cidade: CACERES

SERVIÇO: REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL BURITI - DISTR.

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
120	2008	1	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: Esc
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES

ILUMINAÇÃO E COBERTURA METÁLICA DA QUADRA DA ESCO

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
031	2013	6	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: ESC
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES

REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL VILA IRENE

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
005	2012	1	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: ESC
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES

Construção de 02 (duas) salas de Aula e um banheiro na Escola Mi

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
129	2009	1	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: Esc
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES

Construção da Escola Municipal do Limoeiro



Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
95	2009	1	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: Esc
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES

Obra de Reforma Geral e Ampliação da Escola Municipal 2 Pequena

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
041	2009	1	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: ESC
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES

Ampliação e Reforma na escola: Escola Municipal Jardim Paraíso, I

Nº Contrato	Ano
79	2008

Situação: Concluída e recebida definitivamente
Forma de Execução: Execução Indireta

REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL GARCÊS

Nº Contrato	Ano	Seq. Obra	Orgão
005	2012	6	PREFEITURA MU

Situação: Concluída e recebida definitivamente Bem Público: E.M.
Forma de Execução: Execução Indireta Cidade: CACERES



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

27
13

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS**

Parecer nº 37/2017.

Referência: Protocolo nº 139/2017.

Assunto: Derrubada do veto ao Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017.

Interessado (a): Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB; Ver. Valter de Andrade Zacarkin – PTB; Ver. Creude de Arruda Castrillon – PTN.

Assinado por: Ver. Zé Eduardo Torres - PSC.

I - DO RELATÓRIO

O parecer refere-se ao veto realizado pelo Prefeito Municipal, Francis Maris Cruz, ao Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Por intermédio da matéria sob exame, pretende os Nobres Autores que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Primeiramente, devemos citar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, proferiu parecer de parcial constitucionalidade e legalidade à aprovação do presente projeto de lei.

Desta forma, os motivos tratados no presente projeto de lei são relevantes e pertinentes, já que, trazem proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas no Município de Cáceres, matéria de competência e análise por esta Comissão, conforme preceitua o artigo 42, inciso V, do Regimento Interno.

O projeto de lei, foi vetado base legal pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cáceres, o projeto em comento determina que o Gestor Público que venha inaugurar obras e que tenha a responsabilidade de entregar obras acabadas e prontas para uso e fruição da população desta cidade.

O principal objetivo do presente Projeto de Lei é resguardar o interesse da população de Cáceres, tendo em vista a necessidade de banir da vida pública, **a pratica populista de entrega de obras inacabadas ou sem condições de atender as suas finalidades.**

Uma das diretrizes deste projeto de Lei é direcionar o Gestor Público na administração da *res* pública, o respeito aos princípios da administração pública sendo eles moralidade, boa-fé, a legalidade entre outras, a fim que o interesse da coletividade seja alcançado.

Assim sendo, a **aprovação** do Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017 veio buscar moralizar a administração pública municipal e evitar o uso da máquina pública para fins diversos que não seja o interesse público.

DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



A comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela derrubada do veto do Prefeito Francis Maris Cruz, e que o projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, seja enviado ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de quarenta e oito horas

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Creude de Arruda Castrillon

Creude de Arruda Castrillon - PTN

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Jeronimo Gonçalves Pereira

Jeronimo Gonçalves Pereira - PSb

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 020/2017 – SL/CMC. Cáceres – MT, 20 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

Prefeitura Municipal de
Cáceres – Gabinete
Protocolo 8185
Data 21/02/2018
Com
Assinatura

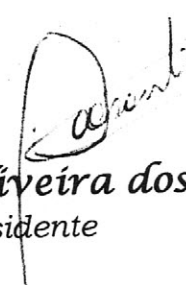
Assunto: VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, de autoria do vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC, conforme Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal, envio a Vossa Excelência, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.”**, para Promulgação no prazo legal.

O VETO INTEGRAL, proferido por Vossa Excelência, foi REJEITANDO pelo Plenário da Câmara Municipal de Cáceres na Sessão Ordinária, do dia 19 de fevereiro de 2018.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 13 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.”

Autor: Ver. José Eduardo Ramsay Torres

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

“Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Consideram-se como obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I** – Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;
- II** – Escolas municipais, unidades municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
- III** – Logradouros e equipamentos públicos;
- IV** – Unidades e prédios públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas inacabadas, aquelas que não estão aptas a entrar em pleno funcionamento com sua capacidade total prevista no projeto ou objeto contratado.

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só estarão aptas a inauguração caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I** – Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II** – Materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III** – Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a inaugurações que não tenham contrapartida do Município de Cáceres.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 27 de novembro de 2017.


Domíngos Oliveira dos Santos
Presidente



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0109/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 23/02/2018

Horas 12:16 Sob nº 538

Ass. Neusa

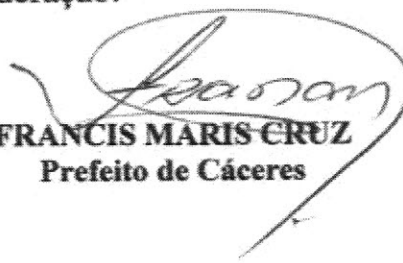
Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 020/2017 – SL/CMC, protocolado sob o nº 8185, de 21/02/2018, por meio do qual essa colenda Câmara de Leis encaminha Projeto de Lei nº 22 de 13 de junho de 2017, *que dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população*, para promulgação depois de votado o veto do Executivo Municipal.

Em resposta, expressamos a deliberação, no prazo legal, pela sua não promulgação, ao tempo em que devolvemos a matéria ao Legislativo para as providências que entender cabíveis.

Ressaltamos, salvo melhor juízo, que a votação do veto não atingiu o pressuposto da maioria absoluta, considerando a previsão do § 5º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, que veda voto ao vereador interessado no projeto, sempre quando decisivo o seu voto.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões de respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 060/2018 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 27 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

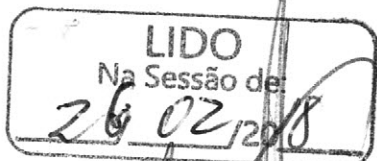
Assunto: Promulgação do Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, de autoria do vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, dando cumprimento ao disposto previsto no § 8º do artigo 53 da *Lei Orgânica Municipal*, e artigo 24, inciso I, alínea “v”, do *Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT*, envio a Vossa Excelência, a **Lei nº 2.640, de 26 de fevereiro de 2018**, que **“Dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.”**, **PROMULGADA** no prazo legal.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI Nº 2.640, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 8º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 24, inciso I, alínea “v”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, **promulga a Lei nº 2.640, de 26 de fevereiro de 2018**, referente ao Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, cujo veto integral proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, foi rejeitado em Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2018, e que é a seguinte:

“Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Consideram-se como obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I – Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;
- II – Escolas municipais, unidades municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
- III – Logradouros e equipamentos públicos;
- IV – Unidades e prédios públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas inacabadas, aquelas que não estão aptas a entrar em pleno funcionamento com sua capacidade total prevista no projeto ou objeto contratado.

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só estarão aptas a inauguração caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

- I – Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

LEI Nº 2.640, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Rua Costa Marquês, nº 891 – Bairro Centro | Cáceres – MT Cep. 78.200-000
Fone: (065) 3223-1707 – Fax: (065) 3223-6862 – Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – Materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a inaugurações que não tenham contrapartida do Município de Cáceres.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 26 de fevereiro de 2018.

Domíngos Oliveira dos Santos
Presidente



Camara Municipal de Cáceres (Car

... (/ Publicação... / LEI Nº 2.640, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Publicação criada com sucesso! Agora você já pode continuar edita
Revisões / Histórico / Preview

+ NOVA PUBLICAÇÃO

≡ PUBLICAÇÕES (/ADMIN/PUBLICACOES/)

⌚ AGUARDANDO (/ADMIN/PUBLICACOES/READY/)

📄 RASCUNHOS (/ADMIN/PUBLICACOES/DRAFT/)

✓ PUBLICADAS (/ADMIN/PUBLICACOES/PUBLISHED/)

LEI Nº 2.640, DE 26 DE FEVEREIRO

B I ≡ ≡ ≡ — @ Enviar Arquivo PDF

*"Dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras pú
estejam em condições de atender a população. "*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, no
legais, especificamente a prevista no § 8º do artigo 53 da Lei Orgâ
inciso I, alínea "v", do Regimento Interno da Câmara Municipal de
nº 2.640, de 26 de fevereiro de 2018, referente ao Projeto de Lei
2017, cujo veto integral proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Mu
rejeitado em Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Cácer
fevereiro de 2018, e que é a seguinte:

"Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras p
não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Consideram-se como obras públicas todas as coi
recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que se
da população, tais como:

I – Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde n

II – Escolas municipais, unidades municipais de educação infantil,
similares;

III – Logradouros e equipamentos públicos;

IV – Unidades e prédios públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas inacabadas, aquelas que nã
pleno funcionamento com sua capacidade total prevista no projeto

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só esta
apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – Materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabele

III – Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a inaugurações que não tenham con
Cáceres.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 26 de fevereiro de 2018.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente

Diário Oficial

By DexaTec
(/admin/)

Se você concluir essa publicação até **26 de Fevereiro de 2018 às** :
circulação no dia **27 de Fevereiro de 2018**.

Sobre envio de arquivos: SOMENTE arquivos .PDF com tabelas ,
Balancetes, RREOs, Demonstrativos e Relatórios fiscais. PDFs com
ou tabelas sem conteúdo fiscal não serão publicados. Demais conte
para formato do word, ou feitas diretamente no editor deste sistema
escaneados não são permitidos.

Sobre o preview da publicação: Em "Revisões / Histórico / Preview
alguns segundos após salvar / atualizar), como a sua publicação va
Se você notar alguma formatação errada que precisa ser alterada, :
que o sistema não rejeite sua publicação por erros de formatação.

ATUALIZAR PUBLICAÇÃO

Mais Informações

Tipo de Publicação

Atos Normativos

Status

Pronta para publicação

Dia(s) da publicação

Data

27/02/2018

Data

adicionar outra

Revisões / Histórico / Preview

Logo após salvar/atualizar são necessários alguns segundos para c

26 de Fevereiro de 2018 às 13:23

(https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/previews/2018/2/26/8

Revisões assinadas para garantir autenticidade.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM-MT

LICITAÇÃO
ERRATA A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL 002-2018 SRP 001-2018, PUBLICADO NO JORNAL DA
AMM NO DIA 19/02/2018

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM

ERRATA A Adjudicação e Homologação DO PREGÃO PRESENCIAL
002-2018 SRP 001-2018, publicado no jornal da AMM no dia 19/02/
2018

O PREGOEIRO da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, comunica a quem interessar possa a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ:

PARA A EMPRESA **GRAFICA DO PRETO LTDA ME CNPJ: 03.750.414/0001-26**, o item 17 no valor global de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), PARA A EMPRESA **JORNAL A GAZETA LTDA CNPJ 06.167.347/0001-00** os itens 22 e 35 no valor de R\$ 1.650,00 (Um mil Seiscentos e cinquenta reais), PARA A EMPRESA **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES – ME CNPJ N 11.383.230/0001-01**, o item 34 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

LEIA-SE

PARA A EMPRESA **GRAFICA DO PRETO LTDA ME CNPJ: 03.750.414/0001-26**, o item 17 no valor global de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), PARA A EMPRESA **JORNAL A GAZETA LTDA CNPJ 06.167.347/0001-00** os itens 22 e 35 no valor de R\$ 1.325,00 (Um mil trezentos e vinte e cinco reais), PARA A EMPRESA **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES – ME CNPJ N 11.383.230/0001-01**, o item 34 no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

As demais permanecem inalteradas.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2018.

Fábio Albuquerque da Silva

Pregoeiro

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA Nº 16/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE
MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Art. 69, §§ 1º e 2º e o Art. 73, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 25 de 27 de Novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **CRYSTIAN NUNES FEDOR**, matrícula nº 580-1, **30 (trinta) dias de gozo férias**, relativas ao período aquisitivo de 10 de janeiro de 2017 a 09 de janeiro de 2017, a partir do dia 01 de março de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 26 de fevereiro de 2018.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente

Alvasir Ferreira de Alencar

1º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PORTARIA Nº 17/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE
MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo com o
artigo 219 da Lei Complementar Municipal nº 25/1997;

Considerando o que consta na Portaria nº 189 de 22 de dezembro de 2017, desta Câmara Municipal de Cáceres;

Considerando o que consta no Protocolo nº 555 de 26 de fevereiro de 2018, desta Câmara Municipal de Cáceres;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para, a Comissão de Sindicância desta Câmara Municipal de Cáceres-MT, concluir a apuração dos fatos referente ao Contrato Administrativo nº 18/2017, firmado com a empresa B.N. PASQUALOTO ENGENHARIA – ME.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, porém, seus efeitos, à data de 08 de fevereiro de 2018.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 26 de fevereiro de 2018.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente

Alvasir Ferreira de Alencar

1º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
LEI Nº 2.640, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre a proibição da inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 8º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 24, inciso I, alínea “v”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, promulga a Lei nº 2.640, de 26 de fevereiro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 22, de 13 de junho de 2017, cujo veto integral proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, foi rejeitado em Sessão Ordinária desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2018, e que é a seguinte:

“Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Consideram-se como obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I – Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;

II – Escolas municipais, unidades municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;

III – Logradouros e equipamentos públicos;

IV – Unidades e prédios públicos.

Art. 2º Consideram-se obras públicas inacabadas, aquelas que não estão aptas a entrar em pleno funcionamento com sua capacidade total prevista no projeto ou objeto contratado.

Art. 3º Obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só estarão aptas a inauguração caso apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – Materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a inaugurações que não tenham contrapartida do Município de Cáceres.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 26 de fevereiro de 2018.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

CÂMARA PORTARIA N° 08/2018

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre a concessão de licença prêmio a servidora e dá outras providências”.

O presidente da Câmara Municipal de Canarana/MT, senhor Ederson Porsch, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida licença prêmio, conforme disposto no art. 19º da Resolução 207/2017 de 20 de junho de 2017, a servidora **ADAILCE GUIMARÃES SILVA**, brasileira, casada, matrícula nº 086, referente ao período aquisitivo compreendido de 03/03/2009 a 02/03/2014, que serão gozadas de 01/03/2018 a 31/05/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

EDERSON PORSCHE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.001/2018

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 001/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA os candidatos constantes no quadro em anexo, que foram aprovados no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia - MT, conforme Homologação pelo Decreto Municipal nº 039/2016 e resultado final, destinado ao preenchimento de vagas, a comparecerem à Secretaria da Câmara Municipal de Nova Brasilândia - MT, situada na Avenida Brasil, nº 957 - Centro, do dia 26/02/2018 ao dia 26/03/2018, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, portando os documentos originais ou fotocópia autenticada em cartório abaixo relacionado:

1. Cópia autenticada em cartório da Carteira de Identidade;
2. Cópia autenticada em cartório do Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição, se à época já possuía 18 (dezoito) anos;
3. Cópia autenticada em cartório do CPF;
4. Cópia autenticada em cartório do Certificado de Reservista, ou documento equivalente, ou ainda dispensa de incorporação (se do sexo masculino);
5. Cópia autenticada em cartório da Certidão de nascimento ou casamento;
6. Cópia autenticada em cartório da Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos (se for o caso);

7. Cópia autenticada em cartório da Carteira de Vacinação dos filhos menores de 05 anos (se for o caso);

8. Cópia do Cartão de Cadastramento do PIS/PASEP (se tiver);

9. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (se tiver);

10. Cópia autenticada em cartório da Carteira de Habilitação;

11. 01 (um) foto tamanho 3x4 recente, colorida;

12. Fotocópia autenticada em cartório dos documentos que comprovem a escolaridade exigida para o cargo / categoria profissional / especialidade, conforme discriminado neste Edital, e respectivo registro no conselho de classe;

13. Cópia autenticada em cartório de Diploma ou Certificado de Conclusão do curso correspondente à escolaridade exigida;

14. Declaração de horário de trabalho, se possuir outro vínculo empregatício, para demonstração de compatibilidade com o horário disponível e de interesse do Órgão Público;

15. Certidão Negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor da comarca do domicílio dos últimos cinco anos, relativa à existência ou inexistência de ações cíveis e criminais (com trânsito em julgado);

16. Declaração de não acumulo de cargos públicos, inclusive função, cargo ou emprego em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios ou de acumulação lícita, nos termos do inciso XVII, art. 37 da CRFB/88;

17. Declaração de Bens;

18. Declaração contendo endereço residencial;

19. Número de Conta Bancária em Agências Banco do Brasil (Corrente ou Salário);

20. Atestado de Saúde Física e Mental (Pré-Admissional) expedido pelo profissional médico habilitado;

21. Os candidatos convocados farão exame médico admissional, que será realizado por um médico do trabalho;

22. Exames Laboratoriais Pré - Admissionais que deverão ser providenciados e apresentados para análise do profissional médico, sob pena de não poder tomar posse. Os exames são de responsabilidade do candidato. Obs.: Para todos os Cargos. (Hemograma Completo; Glicose; Uréia; Creatinina; Acido úrico; Colesterol total e frações; Triglicerídios; Transaminases (TGO, TGP); Sorologia para Chagas; Raio X do Torax em PA e perfil).

Ficam cientes que o não comparecimento dos convocados até a data indicada, a falta de comprovação de qualquer dos requisitos para investidura ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo concurso público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, nos termos do Edital.

Nova Brasilândia/MT, 23 de Fevereiro de 2018.

Ver. ANTONIO CHRISTIAN DE SOUZA CARDOSO - PMDB

Presidente Biênio 2017/2018

ANEXO CONVOCAÇÃO

Cargo: CONTADOR		
Candidato	Classificação	Inscrição
SANDRA PINHEIRO DE SA	1º	0000510

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.